



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.845 - SE
(2012/0163433-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : TAISA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILAR ROCHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DO CREDOR. A prescrição intercorrente supõe a inércia da credor; se o tribunal *a quo* averba que "*a demora para a localização de bens do devedor não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário*", não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.845 - SE
(2012/0163433-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. O Município de Aracaju interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

'Agravado Regimental - Decisão monocrática que reconhece a prescrição do crédito tributário - Inércia da Fazenda Pública - Não localização de bens suficientes à quitação do débito - Art. 174 do CTN - Reconhecimento da prescrição intercorrente que se dá com a paralisação da ação de execução por mais de cinco anos, após a citação válida, por culpa ou desídia do credor - Processo que perdurou por 12 (doze) anos, sem sucesso na localização de bens penhoráveis - Construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar os Princípios da Segurança Jurídica e da Duração Razoável do Processo - Demora para a localização de bens do devedor não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário - Exeqüente não consegue, em tempo razoável, promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos a existência de bens suficientes para realizar a penhora, ônus que lhe cabia - Recurso conhecido e não provido' (e-stj, fl. 125).

As razões do recurso especial alegam violação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, sustentando a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, face à aplicabilidade imediata da LC nº 118, de 2005, e a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (e-stj, fl. 138/144).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS, relator o Ministro Luiz Fux, processado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), 'é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação' (DJe de 10.06.2009).

Deixando de ser constatada pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do mecanismo judiciário pela demora na efetivação da citação, é inviável a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp nº 1.102.431, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 01.02.2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Nego, por isso, provimento ao agravo" (e-stj, fl. 179/180).

A teor das razões:

"O nobre Ministro relator considerou que a análise da aplicação da Súmula 106 do STJ implicaria análise fática, o que esbarra na orientação fixada por este e. Tribunal Superior no verbete da Súmula nº 07, motivo pelo qual negou seguimento ao recurso. Ocorre, no entanto, que este relator incidiu em equívoco neste tocante, pois a vexata quaestio não exige a apreciação dos autos, apenas a narrativa da decisão recorrida, não havendo que se falar em matéria fático-probatória.

In casu, o trâmite processual não foi caracterizado pela inércia do exequente. Ao contrário, o tribunal local reconhece que foram formulados pedidos pertinentes para a satisfação do débito tributário, mas imputa ao recorrente o dever de obter sucesso em suas tentativas de constrição patrimonial.

Entretanto, não há no ordenamento pátrio qualquer dispositivo que exija que as diligências requeridas pelo exequente sejam bem sucedidas, a fim de que não se opere a prescrição.

Se durante os primeiros cinco anos não foram obtidos resultados positivos nas diligências realizadas, este infortúnio não pode ser imputado ao exequente, salvo se a legislação determinasse tal efeito" (e-stj, fl. 186/187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.845 - SE
(2012/0163433-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O tribunal *a quo* reconheceu a incidência da prescrição intercorrente em razão da paralisação da execução por mais de cinco anos, após a citação válida (e-stj, fl. 124/132).

Lê-se no acórdão recorrido:

"... a demora para a localização de bens do devedor não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, o exeqüente não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos a existência de bens suficientes para realizar a penhora, ônus que lhe cabia.

Portanto, não merece acolhimento a alegação do agravante no sentido de que não houve desídia da Fazenda Municipal na condução do processo em questão.

Desta forma, considerando que o processo não pode restar indefinido no tempo, tenho que a pretensão foi atingida pela prescrição" (e-stj, fl. 132).

Deixando de ser constatada pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do mecanismo judiciário pela demora na prática dos atos processuais, é inviável a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp nº 1.102.431, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 01.02.2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0163433-9

AgRg no
AREsp 213.845 / SE

Números Origem: 199811902458 2011200519 9811902458

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MATHEUS BRITO MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILAR ROCHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : TAISA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILAR ROCHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.